

A DIGITALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA CRÍTICA ÀS DECISÕES AUTOMATIZADAS POR INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS DO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DOS ALGORITMOS

GT: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Eduardo Alves Forcelli¹

Ivan Aparecido Ruiz²

RESUMO

Este estudo analisa como as decisões automatizadas por inteligências artificiais do Poder Judiciário impactam no direito fundamental do devido processo legal. Embora a tecnologia seja benéfica a prestação jurisdicional, a opacidade dos algoritmos e a análise crua de dados com fins meramente lógicos faz com que a automatização completa das decisões judiciais desumanize a justiça, razão pela qual é necessária uma reinterpretação e adaptação dos princípios constitucionais por meio da digitalização da Constituição Federal a fim de que se evite o pleno domínio do poder da tecnologia nas relações sociais e institucionais.

Palavras-chave: decisões automatizadas; inteligências artificiais; devido processo legal; algoritmos; digitalização da Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a tecnologia é bem mais um centro de organização social, econômica e política mundial do que um mero instrumento de apoio às atividades humanas. Tanto o é que, para tornar a prestação jurisdicional mais célere, produtiva e eficaz, o próprio Poder Judiciário tem adotado ferramentas de inteligência artificial para auxiliar na tomada de decisões judiciais

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2964125962901028>. E-mail: ra133642@uem.br.

² Professor associado do Departamento de Direito Privado e Processual da Universidade Estadual de Maringá (DPP/UEM). Pós-doutor pela Università degli Studi di Camerino – UNICAM (2015). Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL (2013). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (2003). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR (1996). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR (1984). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8393076707737696>. E-mail: iaruiz@uem.br.

as quais normalmente demandariam maior esforço, cautela ou tempo, como é o exemplo do Projeto Victor (STF) e STJ Logos (STJ).

Entretanto, apesar das vantagens, há uma preocupação quanto a adaptação da Constituição Federal do Brasil diante de um ambiente digital introdutor de novos exercícios de poder diversos daqueles à época em que o texto constitucional foi elaborado, ou seja, dispersados em plataformas e algoritmos. Isso porque a velocidade dos avanços tecnológicos supera exponencialmente a das reformas legislativas, que são extremamente rígidas e burocráticas e, ante a tal assimetria, novos conflitos jurídicos surgem muito antes de existirem respostas constitucionais específicas para solucioná-los.

Não é que os direitos fundamentais sejam necessariamente insuficientes, contudo, é preciso, na contemporaneidade, reinterpretá-los ante a uma realidade tecnológica que sequer existia na promulgação da Constituição Federal em 1988, concretizando direitos numa sociedade caracterizada pela digitalização e plataformização das relações sociais, econômicas e institucionais. Os direitos fundamentais não podem ser subordinados a métricas de engajamento, razão pela qual o devido processo legal ainda deve permanecer como um dos padrões normativos centrais da justiça, inclusive na era digital.

Deste modo, por meio de um método indutivo-bibliográfico, o presente estudo analisa o papel do constitucionalismo digital como preservador dos valores constitucionais fundamentais ao adaptar-se às transformações tecnológicas diante ao impacto do uso inteligência artificial pelo Poder Judiciário no devido processo legal, que massificaram a produção de decisões automatizadas baseadas somente em algoritmos, os quais desumanizam o Direito e estagnam eventuais avanços legais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os algoritmos são conjuntos estruturados de instruções lógicas e matemáticas capazes de organizar, processar e transformar dados em decisões automatizadas, não apenas auxiliando-as, mas também se tornando instâncias de poder autônomas de julgamento, influenciando na organização e liberdade dos indivíduos. Todavia, tendo a sociedade digital se desenvolvido sobre uma “produtificação” dos direitos, os algoritmos coordenam tudo aquilo que garantirá mais ganhos e atenção, o que, muitas vezes, acaba lesionando a ordem democrática, condicionando políticas públicas e violando massivamente os direitos fundamentais. Isso porque, se um sistema de inteligência artificial for treinado e aprender a respeito de dados que refletem desigualdades, o algoritmo irá apenas reforçá-los e aplicá-los sem precedente algum, processando informações de modo opaco, autônomo e, inclusive, irrecorrível.

É nesse sentido que há de se criticar a completa automatização das decisões judiciais, pois, por mais técnicas e objetivas que aparentem ser, em grande parte apenas refletem aquilo que os usuários e desenvolvedores do sistema as alimentam, prevalecendo o padrão técnico sobre a evolução do pensamento jurídico ao caso concreto.

Ora, uma decisão judicial, em seu cerne, não é mera forma de aplicação da lei à solução de lides, ela também envolve interpretação, valoração probatória, sensibilidade ao contexto fático e humano e a construção argumentativa capaz de legitimar o resultado entre as partes e a sociedade, devendo figurar o magistrado como atento e sensível ouvinte à singularidade de cada caso para se compor a essência da legitimidade do Poder Judiciário. A excessiva automatização da justiça ignora as nuances e particularidades de cada caso e passa a tratar as partes como mero conjunto de dados os quais serão analisados e calculados para se chegar em uma resposta lógica, violando-se, em última instância, a dignidade da pessoa humana. Um algoritmo treinado de modo padronizado com dados preexistentes, apenas desenvolve um “viés de confirmação”, o qual favorece a manutenção e enrijecimento de entendimentos jurisprudenciais e a parcialidade do sistema, sem que as partes ou o próprio juiz tenham ciência disso. Isso porque os algoritmos operam nas chamadas “caixas-pretas”, cuja análise lógica interna da seleção e modificação dos dados é inacessível a terceiros, o que transforma o devido processo legal numa ficção ao submeter os sujeitos a decisões incontestáveis sem transparência, possibilidade de auditoria ou conhecimento claro da motivação ou dos dados utilizados. Isto é, mesmo calculando em vez de propriamente decidir, ante a uma falsa aparência de neutralidade, legalidade e modernização, os algoritmos usados pelo Estado impõem consequências reais às vidas dos jurisdicionados, promovendo uma suspensão prática das garantias fundamentais advindas do devido processo legal. Perde-se, assim, a capacidade de compreender o próprio funcionamento do Estado.

A fim de que o devido processo legal seja justo, para além da presença dos aspectos formais e procedimentais, há de se ter escopos de ordem substancial da pessoa física do juiz natural, o qual não deve ser apenas a “boca da lei” repetindo nas decisões a literalidades dos enunciados das normas ditadas pelo legislador, mas também lhe cabe a tarefa reintegrativa consistente em atualizar e adequar a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto (JR, 2025, p. 46), é esta a interpretação que se dá aos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal. O processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais (Theodoro Júnior, 2025, p. 47). Nesse sentido, dispõe José Carlos da Silva Filho que quando “decisões públicas passam a ser tomadas por máquinas, sem explicação inteligível, substitui-se

a razão pública pela razão computacional, a deliberação pelo cálculo e a motivação pela programação”.

Diante disso, para que a garantia do devido processo legal não seja meramente simbólica, cabe à Constituição Federal produzir, ajustar e reinterpretar as normas constitucionais para que os seus princípios sejam capazes de proteger os direitos fundamentais das novas formas de poder e interação social mediadas pelos algoritmos.

“Digitalizar a Constituição” é justamente ajustá-la às novas pautas, problemáticas e à própria realidade. Mesmo reconhecendo as limitações do próprio texto constitucional, que não engloba todas as controvérsias do mundo digital, é papel do Direito dialogar criticamente com a tecnologia a fim de que se molde o seu desenvolvimento em prol do bem comum em vez de ser passivamente moldado por ela e acabar transformando a justiça em mera retórica subjugada livremente por algoritmos capazes de reproduzir silenciosamente as desigualdades.

Assim como ocorreu com a constitucionalização, tal processo de evolução normativa não aguarda uma lei que o declare, mas se impõe ante a uma acumulação de pressões as quais o ordenamento jurídico não consegue ignorar. Isso porque é justamente o fato da determinação do futuro ser uma escolha político-jurídica inevitavelmente humana que a digitalização da Constituição é uma exigência de justificação e não um mandado de resultado. Ora, embora já se perceba certa atenção do Estado em normas como a Resolução nº 615/2025 do CNJ ou a o Projeto de Lei nº 2.338/2023, por exemplo, não basta criar leis que afetam a vida dos indivíduos sem que estes saibam do que se tratam. Há de se ter, também, uma inclusão digital para abranger cada vez a capacidade crítica e questionadora dos sistemas automatizados mediadores das relações atuais.

A digitalização da Constituição não nega a tecnologia, mas apenas a submete ao controle dos princípios constitucionais. Em tempos cuja eficiência tende a se sobrepor à justiça, o constitucionalismo algorítmico reafirma que a função da Constituição ainda é proteger o sujeito humano diante das novas formas de dominação técnica. A aderência a esses princípios não é um obstáculo ao desenvolvimento tecnológico, mas uma condição necessária para garantir que a inovação sirva à democracia e não se transforme em instrumento de exceção ou de opressão institucionalizada, principalmente quando se fala em devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A integração da inteligência artificial no Poder Judiciário revela-se como uma realidade irreversível, dotada de potencial transformador para a produtividade jurisdicional. Contudo, embora se apresente sob o pretexto de celeridade e modernização, não pode converter o devido

processo legal em mera ficção matemática controlada pela lógica dos algoritmos, principalmente considerando que o Direito não é uma ciência exata.

No Poder Judiciário, a busca por eficiência não pode se dar ao custo das garantias processuais e da humanidade da justiça. A inteligência artificial deve servir meramente como ferramenta de apoio, e não como substituta do juiz natural, cuja sensibilidade e capacidade de interpretação permanecem insubstituíveis.

A tecnologia, por si só, não é boa nem má, ela apenas reflete os valores que orientam sua utilização. Deste modo, a digitalização da Constituição visa tão somente submetê-la aos princípios constitucionais diante às drásticas mudanças introduzidas pelo mundo digital, afinal, a justiça e o devido processo legal não são produtos a serem otimizados pelos algoritmos, mas sim garantias fundamentais essencialmente humanas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Henrique Dantas. **A digitalização da Constituição e a constitucionalização do algoritmo na obra de Francisco Balaguer Callejon**. Revista Avant: vol. 8, n. 1., p. 332-336, 2024. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7397/6815> . Acesso em 14 de jul. 2026.

BOLONHA, Carlos; LUCAS, Daniel. **Do arbítrio algorítmico ao constitucionalismo digital**. Revista Estudos Institucionais, v. 12, n. 2, p. 413 - 439, maio/ago. 2026.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 616/2024 – Plenário**. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A616%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0 . Acesso em: 14 jul. 2026.

CARVALHO, Mateus Rodarte de. **A constituição federal de 1988 resiste aos desafios da era digital 4.0?**. Migalhas: 26 de jun. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/458939/constituicao-federal-de-1988-resiste-aos-desafios-da-era-digital-4-0> . Acesso em 14 de jul. 2026.

FERREIRA, Ana Mônica de Carvalho Wanderley; SILVA, Laura Germana Araujo da; LEITE, Mirella Inojosa da Costa Lima; OLIVEIRA, Moema Miranda Albuquerque de; FERRAZ, Poliana Araújo; BARROS, Romulo Estefanato Cotta; ROCHA, Rosa Carolina Albuquerque Agra; MESQUITA, Rúbia Martinho; SOARES, Viviane Gonçalves; GIAIMO, Thays de Mello. **Constituição Federal do Brasil e novas tecnologias: algoritmos, inteligência artificial e a defesa dos direitos fundamentais**. Campina Grande, PB: Revista OWL Journal, v. 4, n. 6, 2026. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/853/834> . Acesso em: 14 jul. 2026.

FERREIRA, Marcos Pimentel. **Governamentalidade algorítmica e os riscos constitucionais à igualdade e à soberania na era da inteligência artificial**. Revista Tópicos: 09 de abr. 2026. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/generate/pdf_zenodo/pub_775674733.pdf . Acesso em 14 de jul. 2026.

SAINZ, Nilton; GABARDO, Emerson; ONGARATTO, Natália. **Discriminação algorítmica no Brasil: uma análise da pesquisa jurídica e suas perspectivas para a compreensão do fenômeno**. Brasília, DF: Revista Direito Público: vol. 21, n. 110, p. 258-289, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/7295/3391> . Acesso em: 14 de jul. 2026.

SILVA FILHO, José Carlos da. **Constitucionalismo algorítmico e devido processo legal na era da inteligência artificial**. Editora Digital OAB/PE: 01 de nov. 2025. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/constitucionalismo-algoritmico-e-devido-processo-legal-na-era-da-inteligencia-artificial/> . Acesso em: 14 de jul. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília: STJ, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 15 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF amplia uso de inteligência artificial em apoio à atividade jurisdicional**. Brasília: STF, 25 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-uso-de-inteligencia-artificial-em-apoio-a-atividade-jurisdicional/>. Acesso em: 15 jul. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol. 1 - 67ª Edição 2026**. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.